



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-037-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-577-2026, da lavra da i. Procuradora Ana Cristina Meireles, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-424-2026, da i. Procuradora Executiva Mariana Tannus, os quais, em atendimento ao Despacho nº PA-333-2026, reapreciaram o Parecer nº PA-NLC-571-2026, à luz da Portaria SAEB nº 355, de 23 de setembro de 2026, que alterou, com efeitos retroativos à data de sua publicação, a Portaria SAEB nº 343, de 14 de setembro de 2026, por meio da qual foi aplicada medida cautelar de suspensão preventiva à empresa CRETA Comércio e Serviços Ltda.

Com efeito, o opinativo bem demonstra que o novo ato conservou, como regra, a vedação de celebração de novos contratos e de aditivos de prorrogação com a referida empresa durante a medida cautelar, passando a admitir, contudo, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos existentes, desde que a Administração contratante demonstre, de forma concreta e fundamentada, a presença cumulativa da excepcional necessidade da prorrogação para manutenção da ordem pública e continuidade da prestação regular de serviço público essencial e a impossibilidade de substituição imediata da contratada.

Tratando-se de exceção, sua interpretação há de ser restritiva, recaindo sobre o órgão ou entidade interessada o ônus de comprovar tais requisitos, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais e contratuais exigíveis para qualquer prorrogação, como detalhadamente orientado no parecer exarado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Igualmente acertada a orientação de que a prorrogação excepcional deve observar o menor prazo compatível com o cronograma da contratação substituta, com previsão expressa de encerramento antecipado, sem ônus para a Administração, tão logo o novo prestador possa assumir os serviços, e de que a exceção não autoriza a celebração de novos contratos com a CRETA, inclusive emergenciais, nem o acréscimo de postos de serviço nos contratos em execução.

Considerando que a medida cautelar alcança contratos firmados com a CRETA por diversos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, sendo recomendável conferir tratamento uniforme à matéria, **atribuo efeito uniforme** ao Parecer nº PA-NLC-577-2026, com fundamento no art. 88, IV, *r*, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009, **ficando consolidadas as orientações materializadas nos itens 6 e 7 da referida manifestação.**

Permanecem sujeitos a exame próprio em cada expediente, **sob total responsabilidade da unidade demandante**, todos os aspectos que dependem das circunstâncias concretas de cada ajuste.

Sobrevindo peculiaridade fática ou jurídica não enfrentada nos opinativos exarados, bem como algum novo questionamento, o expediente deverá ser submetido individualmente à PGE.

Sigam os autos à Coordenação Executiva, para providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À Origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 DE SETEMBRO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 30/09/2026, às 15:22:09, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

DESPACHO Nº PA-333-2026

Considerando a edição da Portaria nº 355, de 23.9.2026, que alterou a disciplina anteriormente vigente para admitir, em situações excepcionais e mediante robusta fundamentação, a prorrogação de contratos em vigor, retornem os autos ao Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, para reanálise do Parecer nº PA-NLC-571-2026, à luz da nova regulamentação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 28 DE SETEMBRO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 28/09/2026, às 17:21:03, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

DESPACHO Nº PA-NLC-424-2026

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-577-2026, da lavra da i. Procuradora Ana Cristina Meireles, relativo a contratações e licitações envolvendo a empresa Creta Comércio e Serviços Ltda., em face da nova Portaria SAEB n. 355/2026.

Os ajustes no Opinitivo anteriormente proferido (Parecer n. PA-NLC-571-2026) foram devidamente elencados.

Nesse momento, encaminhe-se para o i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, como já consignado no despacho n. PA-NLC-417-2026.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE SETEMBRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 29/09/2026, às 20:10:46, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

DESPACHO Nº PA-NLC-417-2026

Acolho, na integralidade, o Parecer n. PA-NLC-571-2026, no qual são traçadas as diretrizes a serem observadas pela Administração Pública baiana referentes a diversos contratos com a Creta Comércio e Serviços Ltda., empresa suspensa cautelarmente em face de reiterados descumprimentos contratuais perante o Poder Público estadual, que afetam diretamente empregados terceirizados.

As secretarias que já identificaram evidências de descumprimentos das obrigações fixadas em seus respectivos contratos devem abrir processo com vistas à rescisão contratual, em consonância com o Parecer uniforme n. PA-NSAS-061-2025 (processo n. 011.5391.2025.0006884-29), na hipótese de ajustes regidos pela Lei 14.133/2021.

Por fim, devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, considerando que a empresa em questão foi contratada via ata de registro de preços do Estado da Bahia disponível para diversos órgãos públicos estaduais.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE SETEMBRO DE 2026

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 23/09/2026, às 16:09:17, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

PARECER Nº PA-NLC-577-2026

CONTRATO. CONSULTA. REANÁLISE. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. Suspensão preventiva da empresa CRETA Comércio e Serviços Ltda. Superveniência da Portaria SAEB nº 355/2026, que alterou a Portaria SAEB nº 343/2026 com efeitos retroativos. Manutenção, como regra, da vedação de prorrogação dos contratos vigentes durante a medida cautelar. Possibilidade excepcional de prorrogação, desde que demonstradas a necessidade para manutenção da ordem pública e continuidade de serviço público essencial e a impossibilidade de substituição imediata da contratada. Requisitos. Revisão parcial do Parecer nº PA-NLC-571-2026. Manutenção das demais orientações.

Retornam os autos a este Núcleo de Licitações e Contratos para reapreciação da matéria sobre a qual versa o presente processo, a qual fora inicialmente enfrentada por meio do Parecer nº PA-NLC-571-2026, em razão da edição da Portaria SAEB nº 355, de 23 de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

setembro de 2026, que alterou a Portaria SAEB nº 343, de 14 de setembro de 2026, ato no qual se baseou o referido opinativo.

Para a adequada compreensão da matéria, convém registrar a cronologia dos fatos.

Por meio da Portaria SAEB nº 343, de 14 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2026 (documento SEI nº 00149695046), editada com base no art. 50, § 2º, da Lei estadual nº 14.634/2023, combinado com o art. 183 da Lei estadual nº 12.209/2011, e no Parecer nº PA-NCAD-214-2026 (Processo PGE nº 2026.9.01.00003568), o Secretário da Administração resolveu:

“suspender preventivamente a empresa CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ n.º 04.374.998/0001-45 de participar de quaisquer licitações estaduais, bem como impedi-la de celebrar contratos com o Estado, pelo prazo cautelar de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste ato, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, se devidamente justificado.”

Diante desse ato, a Coordenação de Contratos e Convênios – CCC da Secretaria de Cultura – SECULT, por meio da Comunicação Interna nº 038/2026 (documento SEI nº 00149691841), informou a existência de 06 (seis) contratos vigentes com a empresa e solicitou orientação, especialmente quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 121/2024, que tem por objeto serviços terceirizados de conservação e limpeza por posto e cuja vigência termina em 01/10/2026.

Em 23/09/2026, foi emitido o Parecer nº PA-NLC-571-2026, que, tomando por base a redação então vigente da Portaria SAEB nº 343/2026 e os fundamentos do Parecer nº PA-NCAD-214-2026, concluiu, em síntese, que: (a) a suspensão preventiva não extingue automaticamente os contratos vigentes; (b) nenhum contrato firmado com a CRETA poderia ser prorrogado enquanto vigorasse a medida cautelar, não sendo juridicamente possível a prorrogação do Contrato nº 121/2024, nem mesmo em caráter excepcional; (c) não se recomenda a celebração de aditivos para ampliar postos de serviço; (d) é possível, em tese, a contratação direta emergencial de outra empresa, observados os requisitos do art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 10 do Decreto estadual nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

22.836/2024; (e) deve ser preferida, se existente, a contratação por meio de ata de registro de preços vigente com outro fornecedor; (f) devem ser adotadas providências para a instauração de processo licitatório; (g) recomenda-se a rescisão unilateral dos contratos em que houver inadimplência, apurada em cada caso; e (h) recomenda-se consulta à SAEB acerca da ata de registro de preços e do cadastro reserva. Sugeriu-se, ainda, a submissão do opinativo à Chefia desta Procuradoria Administrativa para eventual atribuição de efeito uniforme.

Na mesma data, por meio do Despacho nº PA-NLC-417-2026, a i. Procuradora Executiva deste Núcleo acolheu integralmente o Parecer nº PA-NLC-571-2026, acrescentando que as secretarias que já identificaram evidências de descumprimento das obrigações contratuais devem abrir processo com vistas à rescisão contratual, em consonância com o Parecer uniforme nele indicado, na hipótese de ajustes regidos pela Lei federal nº 14.133/2021, e encaminhou os autos ao i. Procurador Chefe para apreciação do efeito uniforme.

Ocorre que, também em 23/09/2026, o Secretário da Administração editou a Portaria SAEB nº 355, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2026, que “dispõe sobre aplicação de medida cautelar para suspensão preventiva de participação de empresa em licitações, celebração de contratos e aditivos” e altera a Portaria SAEB nº 343/2026. O novo ato tem o seguinte teor:

*“Art. 1º - Fica determinada MEDIDA CAUTELAR para suspensão preventiva da empresa CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ n.º 04.374.998/0001-45 na participação de licitações estaduais, bem como para impedi-la de celebrar novos contratos com o Estado, **inclusive a realização de aditivos para prorrogação de contratos administrativos vigentes**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, **ressalvados os casos em que for devidamente demonstrada pela Administração a excepcional necessidade de prorrogação de contratos existentes, para manutenção da ordem pública e continuidade da prestação regular de serviço público essencial, desde***



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que comprovada a impossibilidade de substituição imediata da empresa contratada.

Parágrafo primeiro: A presente Portaria retroagirá seus efeitos à data de publicação da Portaria n. 343, de 14 de setembro de 2026” (grifos nossos).

Em razão dessa alteração, o i. Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa, por meio do Despacho nº PA-333-2026, de 28/09/2026, determinou o retorno dos autos a este Núcleo, nos seguintes termos:

“Considerando a edição da Portaria nº 355, de 23.9.2026, que alterou a disciplina anteriormente vigente para admitir, em situações excepcionais e mediante robusta fundamentação, a prorrogação de contratos em vigor, retornem os autos ao Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, para reanálise do Parecer nº PA-NLC-571-2026, à luz da nova regulamentação.”

É o relatório. Ao parecer.

1. Esclarecimentos iniciais

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, restringindo-se a análise à consulta acima identificada.

2. Da superveniência da Portaria SAEB nº 355/2026 e do objeto da reanálise

O Parecer nº PA-NLC-571-2026 concluiu pela **impossibilidade absoluta** de prorrogação dos contratos firmados com a CRETA durante a vigência da medida cautelar porque esse



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

era o alcance da Portaria SAEB nº 343/2026, tal como delimitado pelo Parecer nº PA-NCAD-214-2026, que a fundamentou. A Portaria SAEB nº 355/2026 alterou esse quadro.

Como se vê, o novo ato manteve a regra de que a empresa não pode ter seus contratos prorrogados, mas passou a admitir, de forma expressa, uma exceção. E, por retroagir à data de publicação da Portaria SAEB nº 343/2026, a nova redação passa a reger todo o período da medida cautelar, inclusive a situação do Contrato nº 121/2024, cuja vigência termina em 01/10/2026.

Por isso, a resposta dada ao questionamento (ii) da consulta — possibilidade de prorrogação do Contrato nº 121/2024 — precisa ser revista. As demais orientações do Parecer nº PA-NLC-571-2026 não foram afetadas pela alteração normativa e permanecem válidas, com os ajustes indicados nos itens 5 e 6 deste parecer.

3. Da regra geral: manutenção da vedação de prorrogação

A Portaria SAEB nº 355/2026 não afastou os motivos que justificaram a medida cautelar.

Assim, a regra continua sendo a da não prorrogação dos contratos firmados com a CRETA enquanto vigorar a medida cautelar. **A prorrogação passou a ser admitida apenas como exceção e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva, ficando a cargo da Administração contratante o ônus de demonstrar, de modo concreto e documentado, que todos os requisitos previstos no ato estão presentes.**

4. Da exceção: requisitos para a prorrogação excepcional

4.1. Requisitos previstos na Portaria SAEB nº 355/2026

Da leitura do art. 1º da Portaria SAEB nº 355/2026, extraem-se os seguintes requisitos, que devem estar presentes de forma cumulativa:

a) **demonstração pela Administração contratante:** cabe ao órgão ou entidade que pretende prorrogar o contrato comprovar, nos autos do respectivo processo, a presença dos requisitos da exceção. Não basta a simples afirmação de que o serviço é necessário;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

b) **excepcional necessidade da prorrogação:** deve ficar demonstrado que a prorrogação é a única forma disponível, naquele momento, de evitar prejuízo relevante, e não apenas a solução mais cômoda para a Administração;

c) **finalidade de manter a ordem pública e a continuidade da prestação regular de serviço público essencial:** o ato menciona as duas finalidades em conjunto. Recomenda-se, portanto, que a motivação enfrente ambas, indicando concretamente como de que modo estão preenchidos estes requisitos. A avaliação da essencialidade é de natureza técnico-administrativa e compete ao gestor, mas deve estar apoiada em dados concretos, e não em afirmações genéricas;

d) **comprovação da impossibilidade de substituição imediata da empresa:** deve ficar demonstrado que não é possível, em tempo hábil, substituir a CRETA por outro prestador, seja por meio de ata de registro de preços vigente com outro fornecedor, seja por contratação direta emergencial ou por resultado de procedimento licitatório.

Recomenda-se juntar aos autos, por exemplo, a resposta da SAEB sobre a existência de ata disponível e novo fornecedor que possa ser contratado.

A exigência de motivação consistente decorre, ainda, do princípio da motivação, segundo o qual a decisão administrativa deve considerar as consequências práticas da medida, e sua motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.

4.2. Requisitos legais e contratuais da prorrogação que continuam exigíveis

A exceção criada pela Portaria SAEB nº 355/2026 apenas afasta, nos casos que especifica, o impedimento decorrente da medida cautelar. Ela não dispensa os requisitos normais de qualquer prorrogação, previstos na lei e no contrato.

4.3. Prazo e alcance da prorrogação excepcional

Como a exceção se baseia, também, na impossibilidade de substituição imediata da empresa, a prorrogação deve durar apenas o tempo estritamente necessário para que a substituição ocorra. Recomenda-se, assim, que o prazo do termo aditivo seja fixado de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acordo com o cronograma da contratação substituta (por ata de registro de preços, contratação emergencial ou licitação) e que o aditivo preveja expressamente a possibilidade de encerramento antecipado do contrato assim que o novo prestador puder iniciar os serviços, sem ônus para a Administração.

A exceção, por outro lado, refere-se apenas à prorrogação de contratos existentes. Ela não autoriza a celebração de novos contratos com a CRETA, inclusive emergenciais, nem o aumento da quantidade de postos nos contratos em execução. Fica mantida, portanto, a recomendação do Parecer nº PA-NLC-571-2026 de não se celebrarem aditivos para ampliar postos de serviço durante a medida cautelar.

5. Da relação entre a prorrogação excepcional e a contratação emergencial

A prorrogação excepcional e a contratação emergencial destinam-se ao mesmo fim, qual seja, evitar a interrupção de serviço essencial, mas não são equivalentes. Pelo próprio texto da Portaria SAEB nº 355/2026, a prorrogação só é admitida quando comprovada a impossibilidade de substituição imediata da empresa. Assim, se for possível contratar outro prestador em tempo hábil, por meio de ata de registro de preços vigente ou de contratação emergencial, a prorrogação não estará justificada.

Por outro lado, se ficar demonstrado que nenhuma dessas vias pode ser concluída antes do término do contrato, a prorrogação por prazo curto poderá funcionar como ponte até que a contratação substituta seja formalizada. As duas medidas podem, portanto, ser complementares.

Ficam mantidas as orientações do Parecer nº PA-NLC-571-2026 quanto à contratação emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e no art. 10 do Decreto estadual nº 22.836/2024.

A contratação emergencial deverá recair sobre empresa diversa da CRETA, pois a Portaria SAEB nº 355/2026 manteve a vedação de celebração de novos contratos com a empresa.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

6. Das orientações do Parecer nº PA-NLC-571-2026 que permanecem válidas

Não foram afetadas pela Portaria SAEB nº 355/2026, e por isso ficam mantidas, as seguintes orientações do Parecer nº PA-NLC-571-2026, acolhido pelo Despacho nº PA-NLC-417-2026:

- a) a suspensão preventiva não extingue automaticamente os contratos vigentes, que podem ser mantidos até o advento do termo final ou até sua rescisão;
- b) recomenda-se a rescisão unilateral dos contratos em que houver inadimplência contratual, a ser apurada em cada caso, assegurados o contraditório e a ampla defesa, de forma planejada, para que outra empresa possa assumir os serviços sem interrupção, e sem prejuízo dos processos sancionatórios cabíveis.
- c) não se recomenda a celebração de aditivos para ampliar a quantidade de postos de serviço nos contratos firmados com a CRETA, ao menos enquanto estiver vigente o prazo de suspensão preventiva previsto na Portaria SAEB nº 355/2026;
- d) caso exista ata de registro de preços vigente, gerenciada pela SAEB, com outro fornecedor apto a atender a demanda em tempo hábil, essa via regular deve ser preferida à contratação emergencial e à própria prorrogação do contrato já que, neste caso, não se verificará um dos requisitos da exceção presente na nova portaria, qual seja, impossibilidade de substituição imediata da CRETA;
- e) paralelamente à contratação emergencial ou à prorrogação excepcional, devem ser adotadas providências para a instauração de processo licitatório para a contratação regular dos serviços (art. 75, § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021);
- f) recomenda-se que a SECULT formule consulta à SAEB para que informe: (i) quais providências serão adotadas em relação à ata de registro de preços da qual decorreram contratos com a CRETA, diante da suspensão preventiva da empresa; e (ii) se serão adotadas providências para o eventual registro de preços de outro fornecedor constante do cadastro reserva da ata, e em que prazo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A resposta da SAEB é, agora, também relevante para demonstrar a presença ou a ausência do requisito da impossibilidade de substituição imediata da empresa.

7. Conclusão

Diante do exposto, em reanálise do Parecer nº PA-NLC-571-2026, à luz da Portaria SAEB nº 355/2026, as orientações ficam assim consolidadas:

- a) a Portaria SAEB nº 355/2026 alterou a Portaria SAEB nº 343/2026, com efeitos retroativos a 15/09/2026, mantendo como regra a vedação de celebração de novos contratos e de aditivos de prorrogação com a CRETA durante a medida cautelar, mas admitindo, excepcionalmente, a prorrogação de contratos existentes;
- b) fica revista a conclusão do Parecer nº PA-NLC-571-2026 quanto à impossibilidade absoluta de prorrogação do Contrato nº 121/2024 ou de outros na mesma situação. **A prorrogação passa a ser juridicamente possível, em tese, em caráter excepcional**, desde que a Administração Pública interessada demonstre, de forma concreta, documentada e robustamente fundamentada: (i) a excepcional necessidade da prorrogação; (ii) que ela se destina à manutenção da ordem pública e à continuidade da prestação regular de serviço público essencial; e (iii) a impossibilidade de substituição imediata da empresa;
- c) além desses requisitos, devem ser observados os demais requisitos legais e contratuais para prorrogação contratual, a serem apurados em cada caso concreto, observando-se, ainda, o quanto previsto na Portaria PGE nº 063/2016 (art. 1º. V), relativamente aos contratos regidos pela Lei Estadual nº 9.433/2005 e Portaria PGE nº 270/2025 (art. 1º, I c/c item 4.1. do seu Anexo I), no que diz respeito aos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021. Se presentes os requisitos, é imperioso que a assinatura do termo aditivo ocorra **antes do término da vigência do contrato cujo prazo se pretende prorrogar**, sob pena de extinção do contrato;
- d) a prorrogação excepcional deve ter o menor prazo possível, compatível com o cronograma da contratação substituta, com previsão expressa de encerramento antecipado quando o novo prestador puder iniciar os serviços;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

e) não demonstrados os requisitos da exceção, permanece possível, em tese, a contratação direta emergencial de outra empresa, nos termos do art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 10 do Decreto estadual nº 22.836/2024, limitada às parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, vedadas a prorrogação e a recontração;

f) o mesmo regime aplica-se aos demais contratos firmados com a CRETA cuja vigência termine durante a medida cautelar, recomendando-se o planejamento antecipado de sua substituição, de modo a evitar o recurso à exceção;

g) ficam mantidas as demais orientações do Parecer nº PA-NLC-571-2026, na forma do item 6 deste parecer.

Considerando que o Parecer nº PA-NLC-571-2026 foi submetido à apreciação da Chefia desta Procuradoria Administrativa para eventual atribuição de efeito uniforme, sugere-se que essa apreciação passe a considerar as orientações consolidadas no presente opinativo.

Com estas considerações, encaminhem-se os autos à superior apreciação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE SETEMBRO DE 2026

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES:50553054520, em 29/09/2026, às 19:56:50, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.9.01.00003697

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2255.2026.0005202-52

ORIGEM: Secretaria de Cultura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SECULT - Secretaria de Cultura

PARECER Nº PA-NLC-571-2026

CONTRATO. CONSULTA. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. Suspensão preventiva da empresa Creta Comércio e Serviços Ltda. (Portaria SAEB nº 343/2026). Efeitos sobre os contratos vigentes: inexistência de extinção automática e vedação de prorrogação durante a vigência da medida cautelar. Outras recomendações.

Por meio do presente processo, a Secretaria de Cultura do Estado da Bahia – SECULT submete a esta Procuradoria consulta sobre as medidas juridicamente cabíveis para assegurar a continuidade dos serviços objeto de contratos firmados com a empresa Creta Comércio e Serviços Ltda, suspensão preventivamente conforme Portaria anexada ao processo (documento SEI nº 00149695046).

O órgão consulente solicita orientação, em especial, sobre a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 121/2024, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de conservação e limpeza por posto e cuja vigência termina em 01/10/2026, e, caso a prorrogação não seja admissível, sobre a possibilidade de contratação direta emergencial para evitar a interrupção dos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A consulta se insere no contexto da Portaria SAEB nº 343, de 14 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2026 (documento SEI nº 00149695046), editada com base no art. 50, § 2º, da Lei estadual nº 14.634/2023, combinado com o art. 183 da Lei estadual nº 12.209/2011, e no entendimento adotado por esta Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº PA-NCAD-214-2026 (Processo PGE nº 2026.9.01.00003568 e Processo SEI nº 009.0186.2026.0054095-72) pela i. Procuradora, Dra. Fabiana Barreto.

A Portaria citada suspendeu preventivamente a empresa CRETA ***“de participar de quaisquer licitações estaduais, bem como impedi-la de celebrar contratos com o Estado, pelo prazo cautelar de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste ato, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, se devidamente justificado.”***

A demanda teve início na Coordenação de Contratos e Convênios – CCC da SECULT, por meio da Comunicação Interna nº 038/2026 (documento SEI nº 00149691841), que informou a existência de 06 (seis) contratos vigentes entre a Secretaria e a CRETA.

Em seguida, a Diretoria Geral da SECULT, por meio do Despacho SEI nº 00149760451, encaminhou os autos ao Núcleo de Conformidade e Atos Administrativos – NCAA, solicitando o envio a esta Procuradoria e pedindo especial atenção à tramitação, diante da proximidade do fim da vigência contratual e da essencialidade dos serviços.

Por fim, o Gabinete da SECULT, por meio do Despacho SEI nº 00150017564, oriundo do Núcleo de Conformidade e Atos Administrativos – NCAA, remeteu os autos a esta Procuradoria Geral do Estado, delimitando a consulta aos seguintes pontos: (i) efeitos jurídicos da suspensão preventiva da empresa sobre os contratos vigentes; (ii) possibilidade de prorrogação do Contrato nº 121/2024; e (iii) caso a prorrogação não seja admissível, possibilidade de contratação direta emergencial para assegurar a continuidade dos serviços.

É o relatório. Ao parecer.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. Esclarecimentos iniciais

À luz do artigo 140 da Constituição Estadual, e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, restringindo-se a análise à consulta acima identificada.

2. Da consulta sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos vigentes

2.1. Dos efeitos da suspensão cautelar preventiva sobre os contratos vigentes

A suspensão preventiva da empresa sob comento foi orientada pelo Parecer nº PA-NCAD-214-2026, já citado, cujos fundamentos revelam se tratar de medida voltada à proteção de interesses públicos relevantes. O opinativo registrou a existência de ocorrências reiteradas, em diferentes contratos, de atraso ou ausência de pagamento de salários e férias, falta ou insuficiência de vale-transporte e vale-alimentação, problemas relativos ao plano de saúde, falta de repasse de valores de pensão alimentícia, ausência de cobertura de postos e possíveis irregularidades em descontos de empréstimos consignados sem repasse às instituições financeiras. Com base nesses fatos, concluiu pela presença da probabilidade do direito:

“Com efeito, existe a necessidade de evitar lesão a interesse público decorrente da contratação de licitante que não teria capacidade de honrar o objeto contratado, considerando que esta empresa possui contratos celebrados com o Estado da Bahia, com diversos registros de inadimplementos reiterados de obrigações sociais de seus empregados, situações que estariam trazendo prejuízo à prestação regular dos serviços contratados nestes ajustes, serviços que são da mesma natureza que está sendo objeto de licitação.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

E acrescentou:

“A empresa que assume contratos de mão de obra deve demonstrar capacidade financeira e operacional para cumprir as obrigações durante toda a execução, de modo que a repetição de falhas essenciais, distribuída por diversos contratos ou competências, é elemento indicativo da falta de confiabilidade da contratada e que recomenda postura administrativa restritiva quanto à formação de novos vínculos enquanto se conclui a apuração.”

Sobre o perigo de lesão ao interesse público, o Parecer destacou que o preço aparentemente vantajoso de uma empresa que não cumpre suas obrigações trabalhistas gera custos indiretos para o Estado:

“Ora, uma empresa que deixa de suportar custos elementares de mão de obra pode apresentar preço formalmente competitivo e, ainda assim, impor custos indiretos relevantes ao Estado, como mobilização emergencial, retenção de faturas, pagamento direto de verbas, substituição de prestador, paralisação de unidades e aumento do contencioso trabalhista.

Permitir sucessivas contratações de pessoa jurídica acusada de diversas ocorrências em outros contratos administrativos celebrados, com processos sancionatórios em curso, contraria o dever de prevenção, sobretudo quando novos registros de preços podem ampliar rapidamente a quantidade de postos e trabalhadores sob responsabilidade da mesma empresa.”

A impossibilidade de prorrogação dos contratos existentes foi apontada pelo próprio Parecer nº PA-NCAD-214-2026. Segundo esse opinativo, a medida alcança toda a Administração estadual e **impede tanto novas adjudicações quanto a prorrogação dos contratos já existentes:**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“Esta medida cautelar, que tem como objeto suspender temporariamente a participação da CRETA em licitações e contratações promovidas pelo Estado da Bahia, implicará na impossibilidade de novas adjudicações de quaisquer certames em curso realizados pela Administração (não somente pela SAEB), bem como na vedação de prorrogação de contratos existentes, durante sua vigência da medida.”(grifos nossos)

Por outro lado, o mesmo Parecer esclareceu que a suspensão não extingue automaticamente os contratos em execução, que podem ser mantidos até que outra empresa possa assumir os serviços:

“Imperioso esclarecer que a tutela de urgência ora sugerida não significa que os contratos vigentes não devem ser automaticamente extintos, podendo ser mantidos até que seja providenciada nova pessoa jurídica que possa assumi-los, quando então deverá ser providenciada a rescisão, eis que a inadimplência contratual reportada já autorizaria, desde já, a extinção unilateral dos ajustes.”

Em termos práticos, portanto, diante do quanto consta do Parecer nº PA-NCAD-214-2026, a suspensão preventiva produz os seguintes efeitos sobre os contratos vigentes com a empresa CRETA: a) os contratos não devem ser automaticamente extintos; b) deve ser promovida a rescisão unilateral dos contratos por inadimplência contratual a ser apurada em cada caso, seguida dos processos sancionatórios contra a respectiva empresa; c) nenhum contrato pode ser prorrogado enquanto a medida cautelar estiver em vigor; d) devem ser adotadas providências para contratação dos serviços que são de interesse e necessidade da Administração Pública Estadual diante do termo final de contratos vigentes ou da rescisão contratual.

Para a rescisão unilateral devem ser observadas as orientações constantes do Parecer nº PA-NSAS-016-2025, qualificado como Uniforme, emitido no âmbito do Processo nº EPA 2025.1.01.00000427 e SEI nº 011.5391.2025.0006884-29.

Pela mesmas razões, e considerando que o objetivo declarado da medida é evitar que se amplie o número de postos e trabalhadores sob responsabilidade da CRETA, não se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

recomenda utilizar acréscimos quantitativos nos contratos celebrados com a empresa, pois isso ampliaria justamente a exposição que a Portaria procurou evitar.

2.2. Da impossibilidade de prorrogação dos contratos vigentes

Diante dos fundamentos anteriormente expostos, não é possível a prorrogação do contrato nº 121/2024, objeto da consulta da SECULT, nem nenhum outro contrato firmado com a empresa CRETA, enquanto a suspensão preventiva estiver vigente.

Estender a vigência do Contrato nº 121/2024 significaria manter, por novo período, os trabalhadores e a própria Secretaria expostos a uma empresa sobre a qual pesam indícios de descumprimento reiterado de obrigações essenciais, que foi exatamente o risco que a medida cautelar procurou afastar.

Ainda que não existisse a medida cautelar, a prorrogação encontraria obstáculos nos requisitos que a própria legislação e o contrato estabelecem.

Tanto o art. 140, inciso II, da Lei estadual nº 9.433/2005 quanto o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que a prorrogação dos contratos de serviços contínuos está condicionada, entre outros requisitos, à vantajosidade.

O art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/2021 também se refere à necessidade de contratação vantajosa como requisito a ser avaliado pela Administração.

O Decreto estadual nº 22.836/2024, por sua vez, é ainda mais específico para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ao vincular a prorrogação ao cumprimento das obrigações trabalhistas:

“Art. 8º - Os serviços a que se refere este Decreto serão contratados por tempo determinado, não superior a 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 1º - A prorrogação dos contratos referidos no caput deste artigo deverá ser solicitada no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu termo final e ficará condicionada à avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive no que diz respeito às obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.”

Como destacou o Parecer nº PA-NCAD-214-2026, a vantajosidade exigida pela legislação não se resume ao menor preço, pois a “proposta somente é vantajosa se produzir o resultado contratado com continuidade, qualidade e respeito às obrigações legais”.

Por essas razões, conclui-se que **não é juridicamente possível a prorrogação do Contrato nº 121/2024**, nem mesmo em caráter excepcional. Pelos mesmos fundamentos, **os demais contratos firmados com a CRETA não poderão ser prorrogados enquanto vigorar a medida cautelar**, e eventual prorrogação futura, após o fim da medida, dependerá, entre outros requisitos, da demonstração do cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias e da situação da empresa nos processos sancionadores em curso.

3. Da possibilidade, em tese, de contratação direta emergencial

Diante da extinção dos atuais contratos celebrados com a empresa CRETA, seja por advento do seu termo final, seja por rescisão unilateral, ou qualquer outro motivo, indaga-se sobre a viabilidade de contratação emergencial pelo prazo necessário à conclusão do procedimento licitatório.

A resposta a este questionamento é positiva se, em cada caso concreto, estiverem preenchidos os requisitos a tanto necessários. A Lei federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação em situações de emergência que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos:

“Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

O Decreto estadual nº 22.836/2024 admite expressamente a contratação emergencial de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, estabelecendo requisitos adicionais aos da lei federal:

“Art. 10 - Somente deverá ser admitida a contratação emergencial dos serviços terceirizados nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desde que instruídos os autos com os elementos de que cuidam o art. 72 da mesma Lei e o art. 65 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

§ 1º - A contratação emergencial deverá ser precedida de seleção pública simplificada, mediante cotejo que permita a participação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das empresas credenciadas na correspondente especialidade no Cadastro Unificado de Fornecedores, preservado o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sigilo da proposta a até a data designada para sua abertura, devendo ser informado no processo os motivos que ensejaram a contratação emergencial e as providências adotadas para a normalização da situação.

§ 2º - O prazo máximo de vigência de contratos emergenciais é de 01 (um) ano, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 3º - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, a contratada e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 4º - Na hipótese de impossibilidade de adoção da seleção pública simplificada prevista no § 1º deste artigo, os autos deverão ser instruídos com a indicação da situação fática caracterizadora da impossibilidade.”

Assim, a contratação emergencial será, em tese, juridicamente possível, somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, devendo cada situação concreta ser tratada em processos específicos pela Consultente, de modo a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos normativos pertinente.

Cumprе observar que, se já existir ata de registro de preços vigente, com outro fornecedor apto a prestar os serviços cuja contratação é necessária, essa via deve ser preferida, pois a contratação emergencial é excepcional e somente se justifica quando não houver outro meio regular de assegurar a continuidade do serviço.

É imperioso, ainda, que, paralelamente à contratação emergencial, sejam tomadas providências para instauração de processo licitatório para contratar prestadores de serviços para o objeto contratual respectivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. Da recomendação de consulta à SAEB

O Decreto estadual nº 22.836/2024 atribui à SAEB a manutenção do sistema de registro de preços dos serviços terceirizados (art. 7º, § 1º), o acompanhamento e a avaliação dos procedimentos licitatórios e dos processos de dispensa desses serviços, bem como a expedição das normas e procedimentos complementares necessários (art. 14).

Considerando-se que é de conhecimento geral que vários contratos firmados com a CRETA no âmbito da Administração estadual decorrem de ata de registro de preços gerenciada pela SAEB, recomenda-se que a SECULT, formule consulta à SAEB para que informe: (a) quais providências serão adotadas em relação à ata de registro de preços da qual decorreram contratos com a CRETA, diante da suspensão preventiva da empresa; e (b) se serão adotadas providências para o eventual registro de preços de outro fornecedor constante do cadastro reserva da ata, e em que prazo.

A interface com a SAEB será importante não apenas para as deliberações quanto às providências decorrentes do termo final do Contrato nº 121/2024, citado na consulta,, mas também para o planejamento das providências no que diz respeito aos demais contratos firmados com a CRETA.

5. Conclusão

Diante do exposto, as orientações constantes do presente parecer ficam resumidas da seguinte forma:

- a) a suspensão preventiva determinada pela Portaria SAEB nº 343/2026 não extingue automaticamente os contratos vigentes com a CRETA, que podem ser mantidos até sua extinção pelo advento do termo final ou rescisão contratual, mas **impede a prorrogação de quaisquer desses contratos enquanto a medida cautelar estiver em vigor**, conforme expressamente assentado no Parecer nº PA-NCAD-214-2026, que fundamentou a Portaria;
- b) eventual prorrogação futura dos contratos firmados com a CRETA, após o fim da suspensão preventiva de que se trata, dependerá, entre outros requisitos, da vantajosidade



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da medida e da demonstração do cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias e da situação da empresa nos processos sancionadores em curso;

c) não se recomenda que sejam celebrados aditivos contratuais com a CRETA com o objetivo de ampliar a quantidade de postos de serviços, ao menos enquanto estiver vigente o prazo de suspensão preventiva previsto na Portaria SAEB nº 343/2026;

d) **é juridicamente possível, em tese, a contratação direta emergencial de outra empresa** para os serviços de dedicação exclusiva de mão de obra necessários aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, se, em cada caso concreto, estiverem preenchidos os requisitos a tanto necessários (art. 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021 c/c art. 10 do Decreto estadual nº 22.836/2024);

e) caso exista ata de registro de preços vigente, gerenciada pela SAEB, com outro fornecedor apto a atender a demanda em tempo hábil, essa via regular deve ser preferida à contratação emergencial;

f) paralelamente à contratação emergencial, devem ser tomadas providências para instauração de processo licitatório para contratar prestadores de serviços para o objeto contratual respectivo;

g) recomenda-se a rescisão unilateral dos contratos vigentes por inadimplência contratual a ser apurada em cada caso, seguida dos processos sancionatórios contra a respectiva empresa;

h) para a rescisão unilateral devem ser observadas as orientações constantes do Parecer nº PA-NSAS-016-2025, qualificado como Uniforme, emitido no âmbito do Processo nº EPA 2025.1.01.00000427 e SEI nº 011.5391.2025.0006884-29.

i) recomenda-se que a SECULT formule consulta à SAEB para que informe: (i) quais providências serão adotadas em relação à ata de registro de preços da qual decorreram contratos com a CRETA, diante da suspensão preventiva da empresa e; (ii) se serão adotadas providências para o eventual registro de preços de outro fornecedor constante do cadastro reserva da ata, e em que prazo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante da circunstância de que a situação narrada com relação à empresa CRETA deve estar sendo replicada em vários outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, sugiro que o presente opinativo e as medidas nele propostas sejam submetidos à Chefia desta Procuradoria Administrativa a fim de, se assim entender, lhe confira efeito uniforme.

Com estas considerações, encaminhem-se os autos à i. Procuradora Executiva deste Núcleo de Licitações e Contratos.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE SETEMBRO DE 2026

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES:50553054520, em 23/09/2026, às 12:28:52, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.